



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 054/24.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/24.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta Assessoria Jurídica o **Processo de Contratação nº 054/24**, no qual se solicita análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **D CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa da área de serviços de engenharia, inscrita no CNPJ sob nº 27.457.310/0001-96, sita na Rod. RS 332, Km 01, nº 885, Município de Encantado, RS.

O objeto consiste na contratação direta de empresa do ramo de engenharia para execução **de serviços emergenciais para reconstrução** de pontes em áreas rurais afetadas por desastres, para atender as necessidades do município de Roca Sales, afetado por eventos climáticos de chuvas intensas e enxurradas, ocorridas desde o dia 28 de abril de 2024, que acabou elevando o nível do Rio Taquari, ocasionando inundações, deslizamentos e muitos pontos de alagamento, mediante o fornecimento dos materiais e mão de obra.

O valor total da contratação é de **R\$ 884.400,00** (oitocentos oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Trata-se de processo de contratação direta por **Dispensa de Licitação**, nos termos do **art. 75, inc. VIII**, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Projetos Básicos;
- 03 - Orçamento Sintético;
- 04 - Demonstração da compatibilidade;
- 05 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 06 - Da razão da escolha do contratado;
- 07 - Da justificativa de preço.
- 08 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado

É o relatório.

Inicialmente, oportuno ressaltar que esta análise não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação emergencial postulada.

Importante lembrar que o Município de Roca Sales foi afetado por eventos climáticos de chuvas intensas e enxurradas, ocorridas desde o dia 28 de abril de 2024, que acabou elevando o nível do Rio Taquari, ocasionando inundações, deslizamentos e muitos pontos de alagamento.

Como é de conhecimento público e notório, inclusive noticiado em rede nacional, o Município foi atingido por enchente de grande magnitude, tendo sido um dos mais afetados pela elevação das águas do Rio Taquari, que atingiu nível



histórico, cujo desastre atingiu o seu pico no dia **02 de maio de 2024**, ocasionando um evento climático extraordinário.

Em razão da magnitude do desastre que causou um cenário devastador, foram tomadas medidas a nível Estadual, Municipal e Federal, mediante a edição dos seguintes atos: **Decreto Estadual nº 57.596**, de 01 de maio de 2024, que “declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024”; **Decreto Estadual nº 57.600**, de 04 de maio de 2024, que “reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024 e especifica os Municípios atingidos”; **Decreto Estadual nº 57.603**, de 05 de maio de 2024, que “altera o Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos”; **Decreto Estadual nº 57.605**, de 07 de maio de 2024, que “altera o Decreto nº 57.600, de 04 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que ocorrem no período de 24 de abril ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos e **Decreto Municipal nº 2.934/24**, de 05 de maio de 2024, que declara “**Estado de Calamidade Pública**” no Município de Roca Sales, afetado por eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022-MDR; **Portaria nº 1.377**, de 05 de maio de 2024, **Portaria nº 1.379**, de 05 de maio de 2024 e **Portaria nº 1.467**, de 08 de maio de 2024, todas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconhecem, sumariamente, o estado de calamidade pública em municípios do Rio Grande do Sul e **Decreto Legislativo nº 36**, de 2024, que “Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul e **Decreto Municipal nº 2989/24**, de 30 de outubro de 2024, que “prorroga os efeitos da Declaração de Calamidade Pública em toda área territorial do município de Roca Sales, prevista no **Decreto Municipal nº 2934/24**, afetado por eventos climáticos de chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

Esta catástrofe climática causou impactos significativos para os cidadãos desta municipalidade, que se encontram em situação de risco, em razão dos prejuízos ocasionados à infraestrutura de serviços essenciais e condições básicas de saúde pública, além de prejuízos econômicos, sociais e ambientais para toda a população.

Tanto a área urbana como a rural do Município foram devastadas por conta dos estragos ocasionados pelo evento climático, com registro de vítimas fatais, lama em todos os lugares, entulhos diversos, carros tombados, casas levadas pela força das águas, comércio e indústrias destruídos, falta de água potável e energia elétrica e muito entulho.

Assim sendo, é indiscutível que o Município desde a ocorrência dos desastres passa por uma situação muito difícil onde se verifica um grande



desânimo na sua população, sendo inclusive que muitos transferiram seus locais de residência para outras cidades.

Por tais motivos é necessário reconstruir pontes destruídas sendo fundamental para restabelecer o transporte diário de pessoas e mercadorias, e conectar comunidades, facilitando o fluxo normal de bens e serviços e garantindo a interação social e cultural, o desenvolvimento sustentável, o fortalecimento da economia regional e o acesso rápido de serviços essenciais.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de **Dispensa de Licitação** no seu **art. 75, inciso VIII**. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Assim, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, plenamente caracterizado pelas duas enchentes que atingiram o Município, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Oportuno registrar que se considera como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

É de se ter em mente que contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das



emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no **item 03 do Termo de Referência**, que apresenta o histórico que precedeu o pedido de contratação emergencial. Destacam-se ainda que foi realizado o **Termo de Referência** necessário para contratação de empresa no ramo de engenharia para reconstrução das pontes.

Importante lembrar que os recursos a serem aplicados na execução do objeto, de suma importância para a municipalidade, foram recentemente recebidos do Governo Federal através do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou seja, **em razão da emergencialidade da situação** e devem ser aplicados de forma imediata com o intuito de amenizar os problemas gerados pelo desastre.

Consta nos documentos do **Processo de Contratação e Termo de Referência (TR)** a discriminação do objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

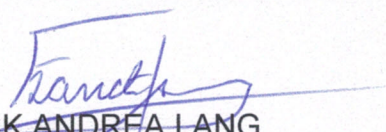
Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos dos futuros contratados, ora anexados, comprovam que as empresas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, **opina-se pela legalidade da contratação direta**, nos termos do **art. 75, inciso VIII** da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO** da contratação, em atendimento ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Roca Sales, em 26 de novembro de 2024.


FRANCK ANDREA LANG
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 49.803